



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537921-31.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER MATOS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61082

APELAÇÃO Nº 1537921-31.2021.8.26.0050 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: VAGNER MATOS DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Furto praticado mediante abuso de confiança e fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático. Pedido defensivo requerendo, tão somente, a redução da pena-base, o afastamento da agravante da calamidade pública, a fixação do regime prisional aberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não acolhimento. Justificada a exasperação da pena-base diante das graves consequências do delito contra o patrimônio, eis que o prejuízo causado à vítima foi de elevada monta, extrapolando a normalidade. Agravante da calamidade pública bem reconhecida. Evidenciado o nexo de causalidade entre a prática dos ilícitos e o período pandêmico. Pena e regime prisional que não comportam modificação. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 479/484, cujo relatório fica adotado, Wagner Matos de Souza, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II (fatos anteriores à nova lei) e no artigo 155, § 4º, inciso II combinado com § 4º-B, na forma do artigo 71, no Código Penal.

Inconformada, apela a digna Defesa, requerendo, tão somente, a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da agravante da calamidade pública, a fixação do regime prisional aberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 495/502).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 518/522 e 528/530), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 541/546).

Este é o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada.

Realmente, ficou comprovado que no dia 19/05/2021, na empresa TP LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, situada à rua Loefgreen, nº 1057, 8º andar, conjuntos 801 a 804, nesta Capital, Vagner Matos de Souza subtraiu para si, mediante fraude e abuso de confiança, 240 roteadores marca TP LINK, modelo Deco M5, cada um avaliado em R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal nº 47133 (documento de fls. 24), e também, em 06/08/2021, no local dos fatos acima, subtraiu para si, mediante abuso de confiança e fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, 510 roteadores, marca TP LINK, modelo Deco M5, cada um avaliado em R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais), representado pela Nota Fiscal nº 49485 (documento de fls. 23).

Narra a denúncia que o réu era analista de “supply chain” júnior da empresa vítima TP LINK, e, com a mesma maneira de execução, nas datas de 16 de maio e 16 de agosto de 2021, por duas vezes distintas, valendo-se de sua condição de funcionário da empresa, faturou o envio das peças, mediante fraude no sistema informático, em um primeiro momento, simulando a transferência das mercadorias entre filiais da empresa, com destino ao entreposto da sociedade, localizado em São Paulo. Logo após o registro da nota fiscal, o réu cancelou a emissão do documento e realizou operação de transferência entre estoque das peças,

cadastrando-as como material avariado, as encaminhando para o armazém de descarte.

Mediante uso de dados de *login* de outro funcionário, que permitiam acesso ao sistema sem a necessidade de inserção de senha, o réu emitiu nova nota fiscal com a mesma quantidade de peças que foram enviadas à loja de descarte, validando o documento no sistema SEFAZ, visando ocultar a subtração dos objetos.

Substituída a nota fiscal cancelada por aquela validada junto ao sistema SEFAZ, o réu emitiu “Carta de Correção Eletrônica” para justificar o cancelamento da primeira nota e, também, para alterar o endereço de entrega, nesta última fazendo constar como destinatário a rua João Felipe, nº 257, São Paulo, endereço posteriormente identificado como residência de seu genitor, local onde ambas as entregas foram feitas pela empresa transportadora.

A fraude foi descoberta pelo setor financeiro da empresa vítima durante apuração do fechamento mensal, quando restaram identificadas inconsistências na Nota Fiscal nº 49485, emitida em 19 de agosto de 2021, emitida para a transferência de 510 unidades do produto para endereço de destino desconhecido pela empresa, bem ainda, que os valores, quantidade e peso dos produtos não condiziam com os dados do faturamento.

Acionado o setor de logística da empresa, instaurada investigação interna, foi apurada a fraude e identificado o réu como responsável, bem como esclarecido o desaparecimento das peças do estoque da empresa, sendo então demitido por justa causa (fls. 34/36), ocasião em que devolveu o computador de trabalho

formatado, a fim de impedir a elucidação dos fatos, contrariando normas da empresa-vítima (fls. 305-d/308-d).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado, réu confesso, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso a prática delitiva, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Almeja, tão somente, a redução da pena-base, o afastamento da agravante da calamidade pública, a fixação do regime prisional aberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita

O apelo defensivo, contudo, não merece prosperar.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base do crime mais grave foi corretamente fixada na fração de 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, valorado negativamente o elevado prejuízo causado à empresa vítima, assim fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, o que não merece censura.

Ora, com relação ao prejuízo ocasionado à vítima, ainda que se saiba que, nos casos de crime de patrimônio, é inerente ao tipo, não se pode olvidar que quando esse prejuízo é substancial, de elevada monta, consideram-se graves as consequências, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria. Como exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. IV - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância ao entendimento deste Sodalício, no sentido de que em crimes patrimoniais é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante e os corréus produziram um prejuízo considerável de milhares de reais para cada uma das vítimas em virtude das suas condutas ilícitas. Precedentes" (STJ - AgRg-AREsp 1.943.814/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 19/10/2021, DJe 04/11/2021, g.n.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PENABASE. VALOR DA RES FURTIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O valor do objeto do crime de furto pode ser utilizado como circunstância judicial desfavorável. No caso em análise, a res furtiva consistente na importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), justifica o incremento da pena-base. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto. Devidamente fundamentada na necessidade de repressão efetiva ao comportamento ilícito, a substituição pelo Tribunal de origem da restrição de fim de semana por serviços à comunidade não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido" (STJ - AgRg no HC: 582302/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/11/2020, DJe 16/11/2020,

g.n.).

In casu, como bem anotou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "a pena-base foi corretamente fixada acima do patamar mínimo legal em 1/4, em razão do elevado prejuízo causado à empresa vítima, TP LINK, que totalizou R\$ 611.200,00 (consequências do delito). Embora parte dos roteadores tenham sido recuperados pela empresa vítima, **centenas de outros foram vendidos pelo apelante, resultando no vultoso prejuízo acima à vítima**, que não pode ser considerado ínfimo, mesmo em se tratando de uma empresa multinacional" (fls. 543, grifo no original).

Destarte, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

Na fase intermediária, a reprimenda não sofreu alterações, pois o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem compensar a agravante referente à calamidade pública com a atenuante da confissão espontânea.

No ponto, não merece guarida o reclamo defensivo pugnando pelo decote da referida agravante, pois as provas coligidas aos autos evidenciam que o réu se valeu do período pandêmico para cometer os crimes, notadamente porque, à época dos fatos, o acusado passou a trabalhar remotamente, aproveitando-se de tal situação para perpetrar os ilícitos, como destacou o douto sentenciante: "*deve ser reconhecida a circunstância agravante*

da prática de crime durante calamidade pública, pois o réu valeu-se do trabalho remoto justamente em função da pandemia, a partir do que passou a dispor de acesso ao computador da empresa no qual ficava instalado certificado para emissão de notas fiscais, e se assim não fosse, dentro do esquema normal de trabalho, não conseguiria ter agido dessa forma" (fls. 484).

De fato, conforme asseverou a douta Procuradoria de Justiça:

"Na espécie, a prática do crime foi facilitada pelo trabalho remoto adotado durante a pandemia, o que permitiu ao apelante acessar o sistema da empresa e emitir notas fiscais fraudulentas sem a necessidade de estar fisicamente presente na empresa, pois teve acesso ao computador da empresa, onde estava instalado o certificado para emissão de notas fiscais.

VAGNER era analista de "supply chain" júnior na empresa TP LINK, o que lhe dava acesso a sistemas e informações sensíveis da empresa. Ele era uma pessoa de confiança dentro da organização.

Utilizando sua posição, VAGNER tinha acesso ao sistema de gestão de estoque e emissão de notas fiscais da empresa. Ele também tinha conhecimento das senhas de outros funcionários, o que lhe permitia realizar operações sem a necessidade de inserção de sua senha pessoal, tanto que usou a de outro funcionário para praticar os delitos.

Portanto, se não fosse pelo esquema de trabalho remoto adotado durante a pandemia, ele não teria conseguido agir dessa forma.

Assim, perfeitamente justificada a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, que deve ser mantida" (fls. 544, g.n.).

Dessarte, no caso dos autos, restou inequivocadamente

demonstrado o nexo de causalidade entre as práticas delitivas e a situação excepcional de calamidade pública, ou seja, que o apelante se aproveitou do contexto pandêmico para a prática das infrações penais, razão pela qual de rigor o reconhecimento da agravante insculpida no artigo 61, inciso II, “j”, do Código Penal.

Na etapa derradeira, mantenho o aumento da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, ficando a pena estabelecida definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Mantenho o regime inicial semiaberto e a vedação de benefícios legais, bem justificados no *quantum* de pena aplicado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo certo que regime prisional mais brando se revela inadequado quando confrontado com as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de reprovação e prevenção dos delitos praticado. Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial intermediário, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos - como já acentuado -, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) ” (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)